

27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.017-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
 GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº
 2006.61.18.001548-8)**

INTERESSADO(A/S) : **TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Propositura contra antecipação de tutela. Extinção subsequente do processo, sem exame do mérito, Prejuízo do remédio constitucional. Agravo não conhecido. Julgado, sem exame do mérito, o processo onde se praticou ato contra o qual foi ajuizada reclamação constitucional, esta considera-se prejudicada, sem subsistência de interesse em recurso nela interposto.

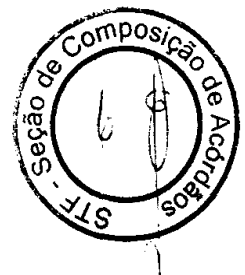
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo e julgar prejudicada a reclamação, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA, justificadamente os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 27 de novembro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator



27/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.017-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº
2006.61.18.001548-8)**
INTERESSADO(A/S) : **TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS**
ADVOGADO(A/S) : **MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão em que julguei improcedente reclamação proposta pela União e mantive a antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a qual garantiu à participante do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos sua continuidade no certame.

A decisão é do seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação ordinária 2006.61.18.001504-0, deferiu liminar para o fim de determinar a inclusão de CAREN FERREIRA DA SILVA na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS “B” 2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.



Rcl 5.017-AgR / SP

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautel ar proferido por esta Corte na ADC nº4, porque implicaria “*aumento da remuneração de servidor pública..*”.

Foram prestadas informações (fls.27/29).

2. Insubsistente a reclamação.

A decisão reclamada, diante da alegação da autora que se insurgia contra a exigência de idade máxima para participação no certame, requisito que não teria sido estabelecido por lei, nos termos do art. 142, § 3º, X, da CF, garantiu-lhe, tão só, a inclusão na relação dos inscritos. Tudo mais que da parte dispositiva da sentença consta está condicionado à sua classificação, caso conclua o curso com aproveitamento. Confira-se:

“Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e §7º, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR a inclusão de CAREN FERREIRA DA SILVA na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS “B” 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/06, ficando assegurado seja dispensado à mesma tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS – “B” 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.” (Fls. 14).

Ora, dúvida não há de que o direito invocado na ação ordinária não era o de aumento salarial. Este é, sim, possível, como corolário, se, e somente se, uma cadeia sucessiva de outros fatos, exclusivamente ligados à atuação e à competência da autora, lhe garantirem classificação no certame, com aproveitamento. E se assim ocorrer, nem mesmo seria necessário que a decisão tivesse enunciado as consequências inafastáveis dessa condição, em cuja ordem o aumento salarial viria por último, depois da matrícula, da eventual participação na solenidade de formatura e da promoção ao posto de sargento.

Rcl 5.017-AgR / SP

Por essas razões, a espécie não recai no âmbito de incidência do julgamento desta Corte na ADC nº 4, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, que implique reclassificação ou equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. O bem tutelado, repita-se, à vista do entendimento do Juízo, de existência de verossimilhança do direito invocado, foi a participação em concurso, a partir da inscrição, em igualdade de condições com os demais partícipes. Nesse mesmo sentido, há precedente na Corte (RCL nº 5019, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/04/2007). Interpretação diversa conduziria à hipótese absurda de subtrair do poder geral de cautela dos magistrados a apreciação de ato administrativo estranho àqueles aos quais se refere a ADC nº 4 e que se reputa viciado, em juízo sumário, se dessa atuação jurisdicional puder, a partir de habilitação posterior e lícita do servidor, advir a circunstância da promoção por concurso.

3. Do exposto, com base no art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao pedido.”

2. A agravante, inconformada, repisa os mesmos argumentos.

É o relatório.

Rcl 5.017-AgR / SP

V O I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Incognoscível o agravo.

Colho dos autos, às fls. 72/75, que a ação ordinária, que está à base da reclamação, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de a autora não ter sido classificada no certame.

2. Do exposto, não conheço do agravo e julgo prejudicada a reclamação, pela perda superveniente de seu objeto.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.017-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001548-8)

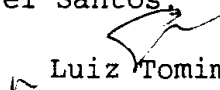
INTDO.(A/S): TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS

ADV.(A/S): MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo e julgou prejudicada a reclamação, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente os Senhores Ministros Celso de Mello e Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos,


Luiz Tomimatsu
Secretário